S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000666305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000374-35.2012.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, são apelados GABRIEL DANIEL BATISTA, SANTA CRUZ PALETES LTDA, ELIANA DA SILVA PELARIN (JUSTIÇA GRATUITA) e LUCIANO DA SILVA PELARIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente) e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

Silvia Rocha RELATORA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000374-35.2012.8.26.0474

Juízo do Foro de Potirendaba (processo nº 0000374-35.2012.8.26.0474)

Apelante: Brasilveículos Companhia de Seguros

Apelados: Eliana da Silva Pelarin e outros

Juiz de 1º Grau: Marco Antônio Costa Neves Buchala

Voto nº 21971.

- Acidente de trânsito - Apelo interposto contra sentença homologatória de acordo - Acordo firmado por advogado com poderes para transigir - Desnecessidade de o valor do acordo limitar-se ao valor do pedido ou da apólice de seguro - Ausência de causa que determine a anulação da sentença - Recurso não provido.

Insurge-se a seguradora litisdenunciada, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra sentença que homologou acordo celebrado entre as partes.

Alega que: a) o advogado que a representou na audiência do dia 11.08.2014 não estava autorizado a celebrar acordo em seu nome; b) o valor ajustado no acordo, para a compensação dos danos materiais suspostamente sofridos pelos autores, R\$67.300,00, é muito superior à pretensão indicada na petição inicial, R\$17.312,00, e também ao limite de cobertura previsto na apólice de seguro, R\$30.000,00; e c) o seu advogado foi levado a erro e a sentença deve ser anulada.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve respostas.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 01.10.2011, na altura do quilômetro 9 da Rodovia Vicinal João Neves, no município de Cedral – SP (fls. 18/31).

Os autores alegaram, na petição inicial, que o acidente foi causado pelo réu Gabriel, na direção de veículo pertencente

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à corré Santa Cruz, e pediram, ao final, indenização pela perda do veículo, no valor de R\$17.312,00, e pela morte de seus pais de no mínimo 800 salários mínimos (fl. 8).

O advogado da apelante, Luciano Henrique, inscrito na OAB/SP sob o nº 282.158, tinha poderes para representá-la na audiência ocorrida no dia 11.08.2014 e também para firmar acordo em nome dela, como se extrai dos documentos de fls. 135/144 e 334, pouco importando, para a validade da transação judicial, o fato de ele ter sido previamente orientado por sua constituinte a não concordar com eventual proposta conciliatória, como ela afirmou.

Não se vislumbra a existência de vício de vontade na formação do ato processual e não há, portanto, causa para a anulação da sentença.

Depois, é certo que o valor ajustado entre as partes, para a compensação do dano material em tese sofrido pelos autores, R\$67.300,00, não precisava, necessariamente, corresponder ou limitar-se ao valor do pedido formulado na petição inicial (fl. 8), nem se restringir ao teto previsto na apólice de seguro (fl. 145), sabendo-se que as partes podem ter levado em consideração, na audiência, para a celebração do acordo, elementos e critérios não previstos na petição inicial — nas contrarrazões de fls. 389/397 e 404/406, as partes aduziram que o acordo levou em conta, por exemplo, a existência de cobertura por morte de passageiro, na apólice —, e que o valor de eventual condenação compreenderia juros de mora e correção monetária, além da atualização dos valores da apólice, justificando a fixação do valor do acordo em patamar superior ao do pedido.

Diante do exposto, não havendo causa para anulação da sentença homologatória, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA Relatora